



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 389/2007

**REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO
DA MODALIDADE PREGÃO, NA
FORMA PRESENCIAL, NO
ÂMBITO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

**O PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA**, no uso das atribuições e,

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.520/2002,
que institui, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal
e dos Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, modalidade de licitação denominada
pregão;

CONSIDERANDO a necessidade de
regulamentar as aquisições de bens e/ou serviços no Ministério
Público, por meio desta modalidade de licitação,

CONSIDERANDO a autonomia
administrativa e financeira que foi conferida ao Ministério
Público, pelos §§ 2º e 3º do art. 127 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a modalidade de licitação
denominada pregão no âmbito do Ministério Público do
Amazonas, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/7/2002 e
da Lei Estadual nº 12.337, de 5/7/2002.

DO PREGÃO PRESENCIAL

Art. 2º. O pregão presencial consiste numa
modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços
comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em
que a disputa pelo fornecimento é realizada por meio de
propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e
serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e
qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por
meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º. O Procurador-Geral de Justiça emitirá
portaria designando os servidores que atuarão como Pregoeiros
Oficiais do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça

§ 1º. Poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a referida atribuição.

§ 2º. Entende-se por capacitação técnica a atividade curricular que demonstre a formação do profissional na área, a fim de instrumentalizar a relação teoria-prática, proporcionada pela participação em cursos técnicos que conduza necessariamente à criação de um conhecimento específico e ligado à ação, que só pode ser adquirido através do contato com a prática.

§ 3º. Os Pregoeiros Oficiais do Ministério Público perceberão *jeton* no valor fixado na Lei de Cargos e Vencimentos dos servidores do MPE-AM.

Art. 4º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I - autorizar a realização do pregão;
- II - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;
- III - adjudicar o objeto do pregão, nos recursos de sua competência; e
- IV - homologar o resultado do pregão e promover a celebração do respectivo contrato.

Art. 5º. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público indicar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio que participarão de cada pregão específico.

Parágrafo único. A minuta do edital do processo licitatório será elaborada pela Comissão de Licitação.

Art. 6º. A equipe de apoio deverá ser integrada por, no mínimo, três servidores, sendo escolhidos preferencialmente dentre os membros da Comissão de Licitação.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser composta por servidores do Ministério Público, podendo ser-lhes atribuída, a critério do Procurador-Geral de Justiça, a GAMPE - E.

Art. 7º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

- I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça

irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento. A definição do objeto deverá constar no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo do bem ou serviço pela Administração, conforme orçamento baseado nos preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; e

III - o agente ou setor requisitante deverá elaborar o Termo de Referência respectivo em conjunto com o Setor de Compra, obedecendo os seguintes critérios:

a) definir o objeto do certame, de acordo com os parâmetros constantes do inciso I, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato ou instrumento equivalente, tais como: autorização de fornecimento ou execução de serviço, nota de empenho de despesa, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento.

IV - constarão dos autos do certame a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital;

VI - a minuta de contrato será elaborada pela Divisão de Contratos e Convênios e terá como fundamento as especificações e diretrizes adotadas no Termo de Referência elaborado pelo setor requisitante e área de compras;

Parágrafo único. Quando o objeto da licitação for a contratação de serviço, o Projeto Básico será, obrigatoriamente, parte integrante do Termo de Referência e deverá ser elaborado, via de regra, pela Divisão de Contratos e Convênios ou, ainda, por profissional devidamente capacitado, seja do quadro de servidores ou não, de acordo com as peculiaridades do serviço.

Art. 8º. São atribuições do pregoeiro:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça

- I - o credenciamento dos interessados;
- II – a abertura da sessão pública;
- III - o recebimento da declaração de habilitação, dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- IV - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame de conformidade com o instrumento convocatório e a classificação da proposta escrita de menor preço e daquelas apresentadas com valores superiores em até 10% (dez por cento), em relação ao menor preço;
- V - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à definição da proposta ou do lance de menor preço;
- VI – assegurar o direito de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma preceituada nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VII – decidir motivadamente acerca da aceitabilidade da proposta, após a fase de lances;
- VIII – proceder a negociação direta com o proponente do menor preço;
- IX - a abertura do envelope de habilitação do vencedor;
- X - a adjudicação da proposta de menor preço;
- XI – supervisionar a elaboração da ata pela equipe de apoio;
- XII – a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- XIII – o recebimento das impugnações ao ato convocatório e seu encaminhamento à autoridade competente;
- XIV – a decisão sobre os pedidos de esclarecimentos e providências;
- XV – inquirição sobre a motivação do recurso durante a sessão;
- XVI – decisão motivada sobre o recurso e, negando o provimento, encaminhamento à autoridade superior, devidamente instruído;
- XVII - decisão motivada sobre a aplicação da legislação e os casos omissos;
- XVIII – prestação de informações em mandado de segurança impetrado contra ato do pregoeiro e aos órgãos de controle;
- XIX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a sua homologação e contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9.º. O pregoeiro poderá delegar as seguintes tarefas à equipe de apoio:

I – recebimento das impugnações ao edital e das dúvidas do licitante;

II – exame das impugnações e dúvidas dos licitantes, encaminhando ao pregoeiro para decisão;

III – recepção dos licitantes, inclusive com a sinalização do local onde será realizada a sessão;

IV – identificação dos representantes dos licitantes, distinguindo os que possuem poderes para fazer lance e recorrer, entregando crachás de identificação;

V – credenciamento dos licitantes;

VI – recebimento dos envelopes de proposta e habilitação;

VII - recebimento de amostras, quando requeridas no edital;

VIII – abertura de envelopes;

IX – análise da proposta, quanto ao objeto e preço indicados – exame de conformidade da proposta, encaminhamento ao pregoeiro para decisão;

X – preenchimento dos mapas de preços e quadro de lances;

XI – auxiliar na organização da fase de lances;

XII – análise da habilitação, encaminhando ao pregoeiro para decisão;

XIII – elaboração da ata da sessão;

XIV – recebimento e exame dos recursos, encaminhamento ao pregoeiro para decisão;

XV – disponibilização do processo e fornecimento de cópias;

XVI – remessa do processo;

XVII – juntada de documentos e prestação de informações, em geral, ressalvadas aquelas de competência exclusiva do pregoeiro;

XIX – outras tarefas que forem determinadas pelo pregoeiro.

Art. 10. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será realizada por meio de aviso publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em jornal de circulação local e, facultativamente na Internet (página oficial da Instituição) e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça

dependendo do vulto da licitação, em jornal de grande circulação estadual ou nacional;

II - o aviso referido no inciso I conterà as seguintes informações:

- a) número da licitação;
- b) resumo do objeto da licitação;
- c) endereço, horário e outros meios para obter informações sobre a licitação; e
- d) dia, hora e local de realização da sessão pública do pregão;

III - no edital constará definição clara e minuciosa do objeto, a indicação de locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital bem como local, data e hora onde será realizada a sessão pública do pregão;

IV - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

V - no dia, na hora e no local designados no edital para a realização da sessão pública, o interessado em participar do pregão, ou seu representante legal, deverá identificar-se, comprovando, se for o caso, possuir poderes para apresentação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VI - aberta a sessão, os interessados, ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecido;

VII - o pregoeiro abrirá os envelopes das propostas e classificará o autor da oferta de menor preço bem como aqueles concorrentes cujo valor proposto não supere em mais de 10% (dez por cento) a menor oferta.

a) não havendo, pelo menos, 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso VII deste artigo, serão classificados os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos; e

b) o número máximo de concorrentes classificados poderá ser extrapolado quando ocorrer empate no valor das propostas;

VIII - em seguida será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos representantes legais dos licitantes, devidamente credenciados, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - cabe ao pregoeiro definir intervalos mínimos entre os lances a serem ofertados, condizentes com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça

natureza do objeto licitado, de forma que o procedimento se torne mais célere;

X - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

XI - a desistência de apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

XII - caso não se realize lance verbal, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XIII - não será admitida a participação de empresas distintas por meio de um único representante;

XIV - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XV - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XVI - em seguida, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta;

XVII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estadual e Municipal, a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, e, quando for o caso e em consonância com o art. 193 do CTN, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e às qualificações técnica e econômico-financeira;

XVIII - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro próprio de Fornecedores do Ministério Público, sem a necessidade de trazê-los em envelope lacrado, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XIX - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça

XX - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XXI - nas situações previstas nos incisos XV e XIX desse artigo, o pregoeiro negociará com o licitante buscando obter preço melhor;

XXII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XXIII - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXIV - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante prevista no inciso XXII importará na decadência do direito de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXV - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXVI - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

XXVII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XX; e

XXVIII - o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 11. Será assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o direito de preferência em caso de empate.

§ 1º. Considerar-se-á empate as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o direito de preferência em caso de empate.

§ 2º. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça

§ 3º. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no § 1º deste artigo, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 5º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor do menor lance originalmente vencedor do certame.

Art. 12. É livre o acesso ao local em que estiver sendo realizada a sessão do pregão, podendo qualquer pessoa acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 13. Qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

§ 1º. A impugnação será dirigida ao pregoeiro, que proferirá decisão em 24 (vinte e quatro) horas, podendo ainda, após emissão de parecer jurídico pelo Assessor lotado na Diretoria Geral, em face da complexidade da decisão, suspender a data do certame até ulterior deliberação.

§ 2º. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 14. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato; deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame; ensejar o retardamento da execução de seu objeto; não mantiver a proposta; falhar ou fraudar na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de cominações legais bem como das multas previstas no edital e no contrato.

Art. 15. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 16. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma nacional por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante estrangeiro deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 17. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, aplicar-se-ão ao pregão as seguintes normas, conforme o caso:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, a qual deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante os órgãos ou as entidades executoras do certame;

II - cada uma das empresas consorciadas deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital ou exigidos para registro no cadastro de fornecedores;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a execução do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça

consórcio nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 18. O Procurador-Geral de Justiça, antes de determinar a contratação, poderá revogar a licitação por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório induz à anulação do respectivo contrato.

§ 2º. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, salvo na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 59 da Lei 8666/93.

Art. 19. Nenhum procedimento poderá ser instaurado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 20. O Ministério Público publicará, após a homologação, no Diário da Justiça, o extrato do resultado do pregão.

DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 21. O pregão eletrônico consiste em espécie de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, por meio da realização de sessão pública, por meio da utilização de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º. O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º. O pregão eletrônico poderá ser realizado por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação pertencente ao Ministério Público ou por acordos de cooperação técnica com terceiros.

Art. 22. Serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico, os representantes do Ministério Público, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça

§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça designará os servidores que representarão o Ministério Público no provedor do sistema eletrônico.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça designará o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio.

§ 3º. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 4º. A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 5º. A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 6º. O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema, ao Ministério Público ou à instituição promotora da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 7º. O credenciamento no provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Art. 22. Caberá ao pregoeiro a abertura e o exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico e as demais atribuições inerentes à função.

Art. 23. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances.

Parágrafo único. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações, no sistema eletrônico, durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 24. A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas nos incisos I a IV, XIX, XX, XXIII, XXV a XXVIII, todos do art. 10 deste Ato, e pelo seguinte:

I - também deverão constar no aviso e no edital o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça

data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico;

II - todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF - e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

III - os licitantes, ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados no órgão provedor, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, antes da data de realização do pregão;

IV - a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

V - como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento das exigências previstas no edital;

VI - A sessão pública do pregão eletrônico terá início a partir do horário previsto no edital;

VII - aberta a etapa competitiva, será considerada como primeiro lance a proposta inicial de menor valor apresentada. Em seguida, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

VIII - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação desses;

IX - só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema;

X - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

XI - durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;

XII - a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça

eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIII - o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem como decidir sobre sua aceitação;

XIV - o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão, pelo pregoeiro, acerca da aceitação do lance de menor valor;

XV - O interesse do licitante em interpor recurso deverá ser manifestado por meio do sistema eletrônico, imediatamente após o encerramento da fase competitiva do pregão. O encaminhamento do memorial e das contra-razões observará o prazo de 3 (três) dias, contados do encerramento da sessão;

XVI - encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar, imediatamente, a situação de regularidade na forma dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, bem como apresentar outros documentos exigidos no edital, por meio de cópia da documentação necessária enviada via fax, com posterior remessa da documentação original ou cópia autenticada, observado o prazo de 2 (dois) dias úteis;

XVII - o resultado do pregão será divulgado no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidades previstas na legislação pertinente; e

XVIII - os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia do licitante, durante a sessão pública, e o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.

Art. 25. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, exequível, ou não atender à exigência prevista no edital, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou um lance aceitável, exequível e que satisfaça as exigências do edital, bem como de o licitante preencha todos os requisitos de habilitação.

Parágrafo único. Na situação a que se refere este artigo, o pregoeiro negociará com o licitante buscando obter preço melhor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 26. Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

Parágrafo único. Como requisito para a celebração do contrato, o vencedor deverá apresentar documento original ou cópia autenticada.

Art. 27. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará o licitante às sanções previstas no art. 14 deste Ato, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 28. No caso de desconexão com o pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Quando a desconexão persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

Art. 29. Aplicam-se ao pregão eletrônico, no que couber, as normas previstas neste Ato para o pregão presencial.

Art. 30. Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 32. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,
26 de novembro de 2007.

Procurador de Justiça **MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES**
Procurador-Geral de Justiça